VOTO EM SEPARADO

Julgo irregulares os instrumentos sob análise, vez que, no bojo do TC n.º 72-001.308.93-45, em acórdão prolatado em 29 de outubro de 1997, esta Corte decidiu, à unanimidade, determinar à Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A que, a partir da referida data, adotasse providências para que, dos contratos concernentes aos eventos carnavalescos, constassem cláusulas que contemplassem a composição dos custos representativos dos valores dos ajustes; a especificação das escolas de samba, blocos e bandas representadas pelas entidades contratadas; o montante destinado a cada escola; o número de carros alegóricos, componentes que participassem dos desfiles; e o número de apresentações previstas, com as respectivas datas, tudo com vistas à preservação do patrimônio e do interesse público e ao controle dos gastos.

Constato, porém, que a Origem não atendeu às determinações exaradas ao celebrar os ajustes ora examinados, motivo pelo qual não posso dar acolhida aos atos praticados, concernentes ao Carnaval de 2002.

Insta ressaltar, a este passo, o relevante papel desempenhado pelas Cortes de Contas de todo o país, cuja competência, de cunho constitucional, vem inscrita nos artigos 70 e 71 da Lei Maior, daí advindo, para os que estão sujeitos à sua jurisdição, o dever de obediência às determinações delas emanadas.

É o que se infere da lição do ilustre jurista Miguel Seabra Fagundes – que se amolda perfeitamente à espécie -, ao discorrer sobre o poder cominatório dos Tribunais, assim expressa:

> "quando se dá o choque entre a Administração e o indivíduo, na aferição prática dos pontos que confinam o poder estatal de exigir e o dever individual da prestação, recusando-se o administrado a cumprir suas obrigações públicas, torna-se preciso coagi-lo à obediência. Não seria possível admitir que a ação realizadora do direito, confiada à Administração Pública, ficasse necessariamente entravada pela simples oposição do indivíduo. Tem assim lugar a execução coativa da vontade do Estado." (Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, apud Luciano Ferraz, Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal, 28: 271/279, 2000, págs 276 e 277).

Deveria, portanto, a Anhembi atender às determinações exaradas, dotadas de poder coercitivo, o que não fez, lavrando os ajustes sem incluir

as cláusulas que deveriam deles constar, levando-me, assim, a concluir pela sua irregularidade.

De outra parte, o Termo de Aditamento também está inquinado de vício, quer por suceder ao contrato, quer por portar irregularidade que, por si só, seria suficiente para sua rejeição.

É que, ao formalizar o aditivo, a Anhembi deixou de exigir da contratada documento imprescindível para a sua lavratura, necessário por força de norma constitucional, inserta no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, que veda à Administração contratar pessoa jurídica em débito com a seguridade social.

"In casu", os documentos encaminhados pela Origem somente lograram comprovar a regularidade fiscal da contratada até 22/12/01 e a partir de 08/10/02 – sendo o T.A. lavrado em 01/02/02 -, o que me impele a concluir que, na data da assinatura do Termo de Aditamento, a exigência constitucional restou desatendida.

Isto posto, julgo irregulares o Contrato nº 032/01 e o Termo de Aditamento nº 05/02, a ele relativo.

Aceito, todavia, os efeitos financeiros, para preservação da estabilidade das relações jurídicas.

Aplico ao responsável, por desobediência à determinação deste Tribunal e por inobservância do disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição da República e no artigo 29, IV, da Lei Federal nº 8666/93, multa de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), com fulcro nos artigos 52, II e 53, da Lei Municipal nº 9.167/80 e 86, II e 87, do Regimento Interno.

É o voto

TCM, 19 de janeiro de 2005.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES, em julgar regular o Contrato DPR-AJ/032/2001 e o Termo de Aditamento 05/2002.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, nos termos do voto apresentado em separado, julgou irregulares os mencionados contrato e termo de aditamento, aceitou, todavia, os seus efeitos financeiros, par preservação da estabilidade das relações jurídicas, e aplicou ao responsável pela contratação, por desobediência à determinação deste Tribunal e por inobservância do disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição da República e no artigo 29, IV, da Lei Federal nº 8.888/93, a multa de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), com fulcro nos artigos 52, II e 53 da Lei Municipal nº 9.167/80 e 86, II e 87 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de janeiro de 2005.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator